



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO PELO STJ. ARBITRARIEDADE NA APLICAÇÃO DO TESTE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático, pelo Relator, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A questão pertinente à ilegalidade do exame psicológico é incabível pela via do especial, porque acobertada pelo manto da coisa julgada, em face do julgamento do RMS 8.949/RS, cujo objeto é idêntico ao presente recurso.

3. A análise deste especial, em relação ao fato de o laudo psicotécnico ter sido realizado de forma arbitrária e de a recorrente ter demonstrado possuir perfil psicológico apto para o exercício das funções do cargo pleiteado, esbarra na vedação desta Corte quanto ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 19 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

Trata-se de agravo regimental no recurso especial interposto por LISIANE SAMPAIO TROGLIO contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial, assim ementada:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIORMENTE IMPETRADO. ARBITRARIEDADE NA APLICAÇÃO DO TESTE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. A questão pertinente à ilegalidade do exame psicológico é incabível pela via do especial, porque acobertada pelo manto da coisa julgada, em face do julgamento do RMS 8.949/RS, cujo objeto é idêntico ao presente recurso. 2. A análise deste especial, em relação ao fato do laudo psicotécnico ter sido realizado de forma arbitrária e que a recorrente ter demonstrado possuir perfil psicológico apto para o exercício das funções do cargo pleiteado, esbarra na vedação desta Corte quanto ao reexame de matéria fático-probatória nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega seguimento."

Sustenta a agravante, em síntese, que o julgamento não poderia ter sido realizado por decisão monocrática, uma vez que o anterior foi anulado em sede de embargos de declaração, por determinação da colenda Quinta Turma, em razão de o julgamento ter ocorrido em virtude da não observância de nova leitura do relatório, bem como da mitigação do princípio da ampla defesa, tendo em vista a ausência da sua inclusão em pauta para novo julgamento, observada a regra contida no art. 162, § 3º, do RISTJ, a fim de que o seu patrono pudesse fazer nova sustentação oral, em face da renovação do julgamento, com convocação de magistrado que não compunha,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

originariamente, o colegiado da Quinta Turma.

A agravante repisa, nas razões recursais, a invalidação do laudo psicológico que a considerou inapta para ingresso na Magistratura estadual, por ser o exame subjetivo e com fundamentação insuficiente, porque não apontada qual moléstia ou distúrbio mental embasou sua eliminação do certame. Ao final, pleiteia a declaração da ilegalidade do referido laudo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9) (f)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)
EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. JUIZ DE DIREITO ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. EXAME PSICOTÉCNICO. LEGALIDADE. COISA JULGADA. QUESTÃO DECIDIDA EM RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA JÁ JULGADO PELO STJ. ARBITRARIEDADE NA APLICAÇÃO DO TESTE. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o julgamento monocrático, pelo Relator, quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. A questão pertinente à ilegalidade do exame psicológico é incabível pela via do especial, porque acobertada pelo manto da coisa julgada, em face do julgamento do RMS 8.949/RS, cujo objeto é idêntico ao presente recurso.

3. A análise deste especial, em relação ao fato de o laudo psicotécnico ter sido realizado de forma arbitrária e de a recorrente ter demonstrado possuir perfil psicológico apto para o exercício das funções do cargo pleiteado, esbarra na vedação desta Corte quanto ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 784.138 - RS (2005/0156936-9) (f)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à impossibilidade do julgamento monocrático, é firme o posicionamento desta Corte no sentido de autorizar o Relator a utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com Súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste Superior Tribunal de Justiça ou da Excelsa Corte.

Na hipótese dos autos, houve a anulação do primeiro julgamento, ainda, sob a relatoria do eminente Ministro Arnaldo Esteves Lima, vindo os autos a mim atribuídos como novo Relator, após o saneamento do feito, para nova apreciação do especial.

Dessa forma, verificando que a pretensão do apelo não ultrapassaria o juízo de admissibilidade, haja vista as circunstâncias fáticas do caso concreto, que demandariam revolvimento do contexto probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ, bem como a apontada ilegalidade do laudo psicológico estaria acobertada pelo manto da coisa julgada, inevitável reconhecer a possibilidade da aplicação do art. 557, do CPC, *in casu*, no qual, expressamente, conced-se ao atual Relator a faculdade do julgamento monocrático autorizado diante da notória improcedência desse recurso especial.

Nesse mesmo sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL
POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. OFENSA AO
PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. TRÁFICO DE
DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA.
VEDAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.
HABEAS CORPUS CONCEDIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.
ACÓRDÃO MANTIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA DA SEXTA*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA DESTA CORTE.

- 1. De registrar, inicialmente, que o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90.*
- 2. Ademais, o cabimento do recurso de agravo regimental das decisões singulares proferidas pelo relator, afasta a alegada ofensa ao princípio da colegialidade.*
- 3. (omissis)*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1163453/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 01/03/2010)*

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUANTO AO MÉRITO DO WRIT. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO ANALÓGICA NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA DIVERSO DO FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A Sexta Turma do Superior de Justiça já decidiu que "o julgamento monocrático, com fundamento em precedentes de uma das Turmas integrantes da Terceira Seção desta Corte, não viola o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, ou o art. 38 da Lei nº 8.038/90" (AgRg no Resp nº 1.163.453/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 1º/3/2010).*
- 2. (omissis)*
- 3. (omissis)*
- 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no HC 174.579/RJ, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2011, DJe 04/04/2011)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROCEDENTE. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É facultado ao relator decidir o recurso especial quando entendê-lo manifestamente improcedente, nos termos do art. 557, caput, do CPC, mesmo nos autos do agravo de instrumento previsto no art. 544 do referido diploma legal, em homenagem à economia e celeridade processuais.

2. (omissis)

3. Agravo regimental não provido. " (AgRg no Ag 1334139/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 10/03/2011)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES.

1. O julgamento monocrático pelo relator da causa, ao utilizar os poderes processuais do artigo 557 do Diploma Processual Civil, não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição, desde que o recurso se manifeste inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, deste colendo Superior Tribunal de Justiça, ou da Excelsa Corte.

2. (omissis)

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1036282/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 16/03/2011)

Ademais, forçoso é reconhecer incabível a análise do mérito pela via deste especial, quanto ao pedido alusivo à declaração de ilegalidade do exame psicológico, quando verifica-se que ele está acobertado pelo manto da coisa julgada, tendo sido interposto, pela recorrente, recurso ordinário em mandado de segurança, com o mesmo objetivo deste recurso especial, ou seja, a inviabilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desconstituição do laudo que a excluiu do concurso público para ingresso na Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul, diante dessa Corte, conforme o julgado realizado no recurso ordinário nº 8.949/RS, da relatoria do eminente Ministro Fernando Gonçalves, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. EXAMES PSICOLÓGICO E PSIQUIÁTRICO. VALIDADE.

1. É válida e adequada a exigência de o processo seletivo para ingresso na magistratura constar de exames de sanidade física, psiquiátrica e de aptidão psicológica, desde que previstos em lei e na aplicação dos testes não se desborde em avaliações de moldes nitidamente subjetivos e sigilosos, com maltrato ao princípio da impessoalidade.

2. No entanto, se o laudo de exame psiquiátrico e de aptidão psicológica, de modo conclusivo e transparente, mediante indicação do método utilizado (Rorschach), através de "testagem coletiva", contra-indica o candidato, torna-se inviável nos estreitos limites do mandado de segurança o debate acerca do seu teor e o confronto entre as conclusões nele contidas e aquelas constantes de atestados particulares fornecidos pelo interessado.

3. Precedentes do STJ.

4. Recurso ordinário improvido. (RMS 8.949/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Sexta Turma, DJ 18/5/98)"

Por oportuno, frise-se que o julgamento do recurso em mandado de segurança foi anterior à interposição do presente especial. Aproveita-se para transcrever trechos do voto proferido no v. acórdão em mandado de segurança (RMS 8949/RS) cujas partes e pedidos são idênticos, *in verbis*:

(...)

"A Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979, em seu art. 78, § 2º, dispõe que o "ingresso na magistratura de carreira dar-se-á mediante nomeação, após concurso público de provas e títulos, organizado e realizado com a participação do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil", sendo os candidatos "submetidos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

investigação, relativa aos aspectos moral e social, e a exame de sanidade física e mental, conforme dispuser a lei."

Sobreveio, então, no Rio Grande do Sul, a Lei Estadual 8.708, de 1988, específica para o concurso de Juiz de Direito, dispondo que "o processo seletivo constará de exames de sanidade física, psiquiátrica e de aptidão psicológica". Houve, como acentua o eminente Desembargador Nelson Oscar de Souza, Relator do acórdão a quo, a definição da forma como seria avaliada a sanidade mental do candidato. Destarte, conclui o ilustre magistrado, "válida a exigência do exame psicológico"

(...)

Então, sob este ângulo (legalidade) nenhum reparo merece o ven. acórdão, pois, como já colocado em destaque, no Rio Grande do Sul o exame psicológico é previsto na Lei Estadual 8.708, de 1988, específica para o concurso de Juiz de Direito. (omissis)

Defronta-se, assim, com a inviabilidade da análise da apontada ofensa aos dispositivos legais, trazida nas razões regimentais, pois a questão referente à legalidade do exame psicotécnico já foi submetida à apreciação desta Corte, no julgamento do aludido recurso, estando, assim, imantada pelo instituto da coisa julgada.

Da mesma forma, no que tange ao resultado do laudo do psicotécnico impugnado pela recorrente, verifico que a questão foi dirimida pelo acórdão recorrido:

(...)

"Indispensável frisar, pois relevante à decisão da lide, que o laudo psiquiátrico e psicológico realizado por profissionais do Departamento Médico Judiciário, do Tribunal de Justiça do Estado, que considerou inapta a candidata para exercer o cargo de Juiz de Direito, foi realizado em maio e junho de 1995, enquanto que a perícia a que a candidata foi submetida neste feito está datada de 23 de maio de 2001, ou seja, a perícia foi realizada seis anos após o laudo do Departamento Médico Judiciário.

O laudo pericial realizado em 2001 não prova que, na época em que a candidata foi submetida à avaliação pelo psiquiatra e por psicólogo do DMJ, estivesse a apelante apta ao cargo de Juiz de Direito.

(....)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar que o laudo que considerou a candidata inapta seja arbitrário, pois realizado segundos critérios científicos utilizados nesta espécie de avaliação, sendo aplicados os testes Raven Escala Avançada, que verifica a capacidade de observação e de raciocínio dedutivo, julgamento e atenção concentrada, Teste Projetivo de Roschach, além de entrevista individual, estando os mesmos suficientemente fundamentados. Outrossim, o Expert nomeado pelo juízo, quando questionado se o comportamento dos candidatos durante a realização dos teste deve ser tomado em consideração pelos examinadores, para fins de avaliação, respondeu afirmativamente (fl. 151).

Assim, a perícia realizada nestes autos não conseguiu afastar as conclusões que conduziram a inaptidão da candidata, as quais não decorreram de a mesma apresentar algum tipo de patologia psíquica, o que nunca foi afirmado no laudo do DMJ mas em razão da inadequação das características de personalidade da autora com perfil exigido para o cargo de Juiz de Direito." (omissis)

Em que pesem os argumentos da recorrente, a análise da questão relativa à ilegalidade do laudo psicotécnico, por ter sido supostamente realizado de forma arbitrária e de ter ela demonstrado possuir perfil psicológico apto para o exercício das funções do cargo almejado, esbarra na vedação desta Corte quanto ao reexame de matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no AG 689.038/MG, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 26/6/06; AgRg no AG 232.763/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/10/01.

Portanto, inviável a apreciação das teses postas no especial, porque a questão relativa à legalidade do exame psicológico já fora decida no julgamento do RMS nº 8.949/RS, encontrando-se esta matéria sob o manto da coisa julgada. Além disso, no que pertine à análise da correção do conteúdo do referido exame pela respectiva banca examinadora, também há o óbice da Súmula 07/STJ, que veda a esta Corte Especial o revolvimento da matéria fático-probatória.

Não obstante o inconformismo apresentado no regimental, evidencia-se que a parte agravante não apresentou qualquer argumento capaz de infirmar a decisão monocrática que pretende ver reformada, razão pela qual ela há de ser mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2005/0156936-9

**AgRg no
REsp 784.138 / RS**

Números Origem: 1195693492 200500261118 70006761423 70009228578

EM MESA

JULGADO: 19/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LISIANE SAMPAIO TROGLIO
ADVOGADO : CAIO MARTINS LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ANIR LUÍS BIZARRO LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.